cadernos de graduação
ciências humanas e sociais

V.10 • N.1 • Edição - 2026.2
ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143
DOI: 10.17564/2316-3143.2026v10n1p9-20

# A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019: ANÁLISE DOS IMPACTOS SOBRE A METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

## Constitutional Amendment No. 103/2019: An Analysis of the Impacts on the Methodology for Calculating the Amount of Permanent Disability Retirement Benefits

Natália Viana Moura[1]
natalia.vmoura@souunit.com.br

Amanda Greff Escobar Charlot [2]
amanda.escobar@souunit.com.br.

## RESUMO

O estudo tem por objetivo analisar os impactos constitucionais e sociais das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no cálculo da Aposentadoria por Incapacidade Permanente, especialmente quanto à possível violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia, irredutibilidade dos benefícios e vedação ao retrocesso social. Para isso, adotou-se abordagem qualitativa, método dedutivo e caráter exploratório, com utilização de pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial. A investigação demonstra que, antes da reforma, o benefício correspondia a 100% da média contributiva, enquanto, após a EC nº 103/2019, passou-se a aplicar a regra geral de 60% da média dos salários, acrescida de percentuais condicionados ao tempo de contribuição, salvo nos casos acidentários. Os resultados evidenciam que a nova metodologia reduziu significativamente o valor da proteção previdenciária, afetando de forma mais intensa segurados permanentemente incapacitados, que dependem integralmente do benefício para subsistência. A jurisprudência das instâncias de primeiro grau têm reconhecido a inconstitucionalidade da regra, enquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1300, mediante voto do relator, entendeu pela constitucionalidade da norma, sob fundamento de autocontenção judicial e equilíbrio atuarial, ainda que tenha havido divergência relevante. Conclui-se que a alteração promovida pela EC nº 103/2019 representa retrocesso social ao reduzir a proteção aos segurados mais vulneráveis, gerando tensão interpretativa entre a necessidade de sustentabilidade do sistema e a efetividade dos direitos fundamentais, o que reforça a necessidade de reavaliação crítica do modelo instituído.



## PALAVRAS-CHAVE

Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Emenda Constitucional nº 103/2019. Inconstitucionalidade. Isonomia. Retrocesso Social.



## ABSTRACT

This study analyzes the constitutional and social impacts of the changes introduced by Constitutional Amendment No. 103/2019 to the calculation of permanent disability pensions, particularly potential violations of human dignity, equality, non-reduction of benefits, and the prohibition of social retrogression. The exploratory study adopts a qualitative approach and a deductive method, using bibliographic and documentary research and case law analysis. Before the reform, benefits corresponded to 100% of average contributory earnings. After the amendment, the general rule became 60% of average earnings, with additional percentages based on contribution periods, except in accident-related cases. The results indicate that this methodology significantly reduced benefit amounts, particularly affecting permanently incapacitated insured persons who depend entirely on these benefits for subsistence. First-instance courts have recognized the rule as unconstitutional, whereas, in the Federal Supreme Court's proceedings on

Theme 1300, the reporting justice considered it constitutional on grounds of judicial self-restraint and actuarial balance, despite significant disagreement. The study concludes that the amendment represents social retrogression by reducing protection for the most vulnerable insured persons. It creates interpretive tension between system sustainability and the effective protection of fundamental rights, reinforcing the need to critically reassess the model.

## KEYWORDS

Permanent disability pension; Constitutional Amendment No. 103/2019; unconstitutionality; equality; social retrogression.

## 1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019 promoveu alterações substanciais no sistema da previdência social, suscitando debates quanto à sua compatibilidade com princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a vedação ao retrocesso social. Nesse cenário, merece destaque a mudança no cálculo da Aposentadoria por Incapacidade Permanente (antiga aposentadoria por invalidez), frequentemente apontada como uma das mais prejudiciais. Logo, a referida Emenda Constitucional teve grande repercussão ao alterar o artigo 26, §2º, inciso III (Brasil, 2019), pois o cálculo desse benefício teve um grande impacto na sociedade.

Antes da reforma previdenciária, o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente seguia critérios mais favoráveis ao segurado, resultando em um valor de benefício geralmente superior. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, contudo, passou-se a adotar a mesma metodologia aplicada às aposentadorias programadas (Brasil, 2019), o que tornou o benefício, em regra, menos vantajoso financeiramente.

Essa equiparação no cálculo tem sido objeto de críticas doutrinárias e jurisprudenciais, sobretudo pela dificuldade de conciliar situações tão diversas sob o mesmo modelo normativo, sendo apontado, inclusive, que tal regra não se mostra razoável, pois atrela benefício não programado ao tempo de contribuição e pode gerar distorções, como a concessão de aposentadoria inferior ao auxílio temporário (Kertzman, 2020).

Diante dessas alterações, observa-se que o novo modelo de cálculo resultou na diminuição do valor dos benefícios concedidos aos segurados por incapacidade, gerando impactos relevantes em sua manutenção econômica. Nesse contexto, impõe-se a indagação: em que medida tais alterações, embora formalmente compatíveis com a Constituição, podem violar o princípio da vedação ao retrocesso social e comprometer a efetividade das garantias fundamentais destinadas à proteção dos indivíduos em maior situação de vulnerabilidade?

Nesse sentido, busca-se de forma geral analisar as consequências da EC nº 103/2019 sobre os segurados, especialmente no que se refere à alteração do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, que deixou de adotar critérios mais van-

tajosos ao beneficiário para se alinhar ao modelo das aposentadorias programadas, com a aplicação de redutores percentuais que reduzem diretamente o valor do benefício.

Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: i) examinar a compatibilidade da EC nº 103/2019 com princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a segurança jurídica e a vedação ao retrocesso social; ii) descrever as alterações introduzidas pela EC nº 103/2019 no cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente e analisar seus impactos financeiros sobre os segurados; iii) investigar a possível inconstitucionalidade material da reforma, em especial quanto aos segurados que já se encontravam acometidos por uma incapacidade antes da implementação da reforma da previdência.

A escolha do tema justifica-se pela relevância da discussão em torno da constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente quanto ao cálculo da Aposentadoria por Incapacidade Permanente, por envolver a efetividade de direitos fundamentais e atingir diretamente milhares de segurados que dependem desse benefício. A análise mostra-se necessária não apenas pelo impacto social decorrente da redução dos valores pagos, que pode comprometer a subsistência de pessoas em situação de vulnerabilidade, mas também pela importância acadêmica e jurídica de verificar a compatibilidade das alterações promovidas com os princípios constitucionais e com a natureza protetiva da Previdência Social.

Como percurso metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo e caráter exploratório. Para tanto, serão utilizados procedimentos de pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial, de modo a possibilitar a compreensão crítica das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e sua compatibilidade com os princípios constitucionais.

## 2 A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE: CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO BENEFÍCIO

Aposentadoria por Incapacidade Permanente, que sucedeu à antiga denominação de Aposentadoria por Invalidez, é um benefício que visa amparar o segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que se encontra em condição de inaptidão laboral permanente para toda e qualquer atividade laborativa sendo insuscetível de reabilitação.

> Art. 43. A aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição.
> § 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade por meio de exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica Federal, de modo que o segurado possa, às suas expensas, ser acompanhado por médico de sua confiança.
> § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade

> permanente, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Brasil, 2020, on-line).

Salienta-se que o texto acima foi extraído do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 10.410/2020, após a reforma da previdência.

A concessão exige que o segurado, mediante exame pericial, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Este amparo previdenciário pode ser categorizado em duas modalidades principais: a Previdenciário (B-32) quando a origem da incapacidade não está relacionada a acidente do trabalho ou doença ocupacional e acidentário (B-92) quando a incapacidade advém de acidente do trabalho ou doença profissional.

Geralmente, o segurado é primeiramente amparado pelo benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) e, posteriormente, havendo a conclusão pela impossibilidade de retorno à atividade laboral, ocorre a transformação para a Aposentadoria por Incapacidade Permanente.

Para ter direito ao benefício, é imposto, em regra, um período mínimo de carência de 12 meses. A carência é conceitualmente o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário satisfaça as condições necessárias para a concessão. Contudo, a exigência de carência é dispensada em casos específicos, como nos decorrentes de acidente de qualquer natureza, doença ocupacional, ou quando a incapacidade está relacionada a alguma das doenças graves listadas no rol do Art. 151 da Lei 8.213/91, que inclui, entre outras, neoplasia maligna, cardiopatia grave, esclerose múltipla e síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) (Brasil, 1991).

É importante ressaltar que a incapacidade decorrente de doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao RGPS não lhe confere o direito à Aposentadoria por Incapacidade Permanente, a menos que a inaptidão sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento dessa condição preexistente. No que tange à análise da incapacidade, a jurisprudência, como o entendimento sumulado da Turma Nacional de Uniformização (TNU, Súmula nº 78), possui um critério de análise ampliado, determinando que, em casos específicos como o vírus HIV, o julgador deve verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do requerente.

Apesar de a Emenda Constitucional nº 103/2019 não ter alterado de forma significativa o conceito geral ou os requisitos mínimos para sua concessão, a modificação relevante e discutida introduzida pela reforma de 2019 concentrou-se, de fato, na metodologia de cálculo para os benefícios de natureza não acidentária (espécie B-32). Essa alteração resultou em um impacto financeiro significativo ao segurado.

## 3 A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103 DE 2019.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu alterações significativas para todo o sistema de previdência do Brasil, e a aposentadoria por incapacidade permanente passou a ser realizada conforme a previsão do art. 26, §2º, III, desta mesma

emenda (Brasil, 2019). Tal mudança impactou diretamente os segurados que, por motivo de saúde, perdem de forma permanente a capacidade laborativa e necessitam do amparo do sistema previdenciário.

Antes da EC 103/2019 a Renda Mensal Inicial (RMI) correspondia a 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, sem a incidência de redutores, o que refletia integralmente a média contributiva do segurado, ou seja, "consistia, invariavelmente, em renda mensal inicial no valor de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício" (Bittencourt, 2023, p. 236), assim as aposentadorias por incapacidade eram totais.

Após a reforma, passou-se a ser calculado da seguinte maneira: base na média aritmética de todos os salários de contribuição do segurado, considerados também desde julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior.

Além disso, conforme explicam Lazzari *et al*. (2020, p. 103), as mudanças do cálculo após a reforma "corresponderá a 60% do salário de benefício, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de tempo de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição no caso dos homens e de 15 anos, no caso das mulheres".

É importante salientar que, um segurado que tenha transformado seu auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente terá uma redução na sua renda mensal, é controverso do ponto de vista da proteção social.

> Ou seja, o beneficiário já está impossibilitado de garantir sua própria subsistência, haja vista que se encontra permanentemente incapaz e, portanto, não possui capacidade laborativa, e ainda assim tornou-se o maior prejudicado sob a ótica das novas regras. (Basílio; Nascimento, 2023, p. 99).

Deste modo, observa-se ausência de proporcionalidade e razoabilidade na adoção da nova forma de cálculo da aposentadoria por invalidez permanente. Como ressalta Almeida (2022, p. 2), "a alteração constitucional causa evidente prejuízo aos segurados que buscam o amparo previdenciário em razão do acometimento por uma incapacidade que lhes retira, de forma permanente, a capacidade para o exercício de qualquer atividade profissional".

É questionável que a EC nº 103/2019 tenha estendido os mesmos critérios de cálculo das aposentadorias programadas para o auxílio incapacidade permanente não acidentária. Trata-se de uma medida que, além de desconsiderar a gravidade da situação enfrentada pelo segurado incapacitado, impõe um amparo previdenciário inferior. Kertzman (2020, p. 422) reforça essa crítica ao afirmar que "essa nova regra de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente não é razoável do ponto de vista técnico-previdenciário. Não faz sentido relacionar o valor de um benefício não programado ao tempo de contribuição. É como se o segurado pudesse optar pelo momento da vida que ficará inválido".

As críticas apontam que a reforma falhou ao equiparar a aposentadoria por incapacidade permanente, benefício não programado, aos critérios de benefícios programáveis, desconsiderando a vulnerabilidade dos segurados. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) decidiu, em 11 de julho de 2024, que os benefícios concedidos nos anos anteriores deveriam observar a legislação antes da EC 103/2019, pois a incapacidade já havia sido reco-

nhecida quando o segurado recebia auxílio-doença, sem retorno ao trabalho (Brasil, 2024). Aplicou-se o princípio do *tempus regit actum*, afastando as novas regras de cálculo. O recurso foi parcialmente provido para afirmar que a incapacidade se iniciou antes da emenda.

A mudança introduzida pela reforma, especificamente quanto ao cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, representa um evidente retrocesso social, ao reduzir a proteção previdenciária justamente daqueles que mais dependem do sistema: os segurados incapacitados de forma permanente para o trabalho.

A medida afronta princípios constitucionais como a irredutibilidade dos benefícios (art. 194, parágrafo único, inciso IV da CF/88), a isonomia, a segurança jurídica e, de forma especial, o princípio da vedação ao retrocesso social, que impede o legislador de adotar medidas que esvaziem ou suprimam direitos sociais já consolidados. Ao aplicar redutores e tornar menos vantajoso o cálculo para os incapacitados, a reforma previdenciária esvaziou a proteção antes assegurada, em claro prejuízo à dignidade do segurado.

## 4 AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

A Emenda Constitucional nº 103/2019 afronta diretamente o princípio constitucional da isonomia e vedação ao retrocesso social ao estabelecer métodos de cálculo distintos para a aposentadoria por incapacidade permanente, dependendo da origem da invalidez.

Para os segurados cuja incapacidade é resultado de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho (benefício acidentário), a legislação mantém o valor do benefício em 100% da média contributiva. Contudo, para os casos de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária (não acidentária), a regra impõe um coeficiente base de 60% da média aritmética, com acréscimos percentuais mínimos condicionados ao tempo de contribuição.

A fonte argumenta que não existe um motivo objetivo justificável para essa diferenciação. Independentemente da causa, a condição de estar permanentemente incapacitado resulta na mesma perda de capacidade laboral e, consequentemente, na mesma necessidade de apoio financeiro previdenciário. O trabalhador não tem como escolher a causa que anulará sua capacidade de trabalho, configurando a regra como um desrespeito à igualdade constitucional.

Adicionalmente ao desrespeito à Isonomia, à nova disposição legal transgride o princípio da vedação ao retrocesso social. Este postulado garante que os direitos sociais já conquistados por lei ou pela sociedade não podem ser eliminados ou diminuídos de forma arbitrária, como é o presente caso.

A diminuição acentuada do valor da aposentadoria por incapacidade permanente, imprescindível destacar que é um evento não programado e imprevisível, a um nível que pode ser inferior ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) ou a outros benefícios programados, evidencia uma deficiência manifesta na proteção social oferecida.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) já se manifestou sobre o tema, mediante o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5003241-81.2021.4.04.7122/RS, reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, considerando que a modificação

legal "caracteriza evidente esvaziamento do núcleo essencial do direito fundamental" (Brasil, 2022). O TRF-4 enfatizou que não há razão para conferir "maior proteção social aquele que se encontra incapacitado em menor grau em face daquele atingido por contingência social mais gravosa".

## 5 ENTENDIMENTO DO TEMA 1300 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Tema 1300 do STF merece destaque porque é importante saber sobre os parâmetros, o Supremo não apenas uniformiza a interpretação jurídica, mas também influencia de forma concreta a previsibilidade das decisões, a segurança jurídica e a proteção efetiva dos direitos sociais.

A forte tese de inconstitucionalidade defendida por parte do Judiciário inferior (como os Tribunais Regionais Federais) e pelo voto do Relator na Turma Nacional de Uniformização (TNU), o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 1.300 de Repercussão Geral (RE 1.469.150/PR), acolheu a tese de constitucionalidade do Art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019.

O voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, propôs a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, §2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência" (Brasil, 2025). No caso concreto julgado, a invalidez foi constatada após a vigência da EC 103/2019, aplicando-se as novas regras.

Os principais fundamentos utilizados pelo Ministro Barroso para rechaçar a alegação de inconstitucionalidade foram:

Por se tratar de emenda aprovada por quórum qualificado, a intervenção do Judiciário deve observar a autocontenção, pois somente uma violação evidente à cláusula pétrea justificaria a declaração de inconstitucionalidade. Além disso, argumenta que reformas previdenciárias envolvem escolhas técnicas complexas e efeitos sistêmicos, motivo pelo qual o Supremo não deve substituir decisões estruturais por soluções casuísticas que possam comprometer o equilíbrio financeiro do sistema.

Defende também que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade ou à isonomia, já que a aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-doença são benefícios distintos, um indefinido no tempo e outro temporário, o que justifica valores diferentes. Por fim, considera legítima a distinção entre incapacidade acidentária e não acidentária, pois a primeira é custeada por contribuição adicional e relacionada ao risco da atividade do empregador, enquanto a segunda decorre de eventos naturais da vida.

O Ministro Barroso ainda ressaltou que a regra anterior para servidores públicos (RPPS) já previa proventos proporcionais e que a história constitucional já contemplava a proporcionalidade, não existindo garantia constitucional de um patamar mínimo para a aposentadoria por incapacidade (exceto para casos acidentários ou de doenças graves).

Alhures, o ministro Flávio Dino abriu divergência no julgamento do Tema 1.300 do STF ao votar pela inconstitucionalidade da regra introduzida pela Emenda Constitucional

nº 103/2019, que reduziu o valor dos benefícios pagos aos segurados que se tornaram permanentemente incapazes. Diferentemente do ministro Luís Roberto Barroso, Dino entendeu que a nova sistemática de cálculo viola o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios e compromete a proteção social assegurada constitucionalmente, configurando afronta direta aos direitos fundamentais dos segurados que dependem da Previdência Social em situação de vulnerabilidade.

Em suma, é o segundo voto divergente, converter um benefício por incapacidade com redução do valor que o segurado percebe, é inconstitucional. Portanto, o julgamento sobre o tema 1300, continua, e enquanto isso milhares de segurados aguardam uma decisão que pode violar princípios constitucionais.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das mudanças implementadas pela Emenda nº 103/2019, sobretudo no tocante ao cálculo do referido benefício da aposentadoria por incapacidade permanente, mostra um quadro de forte retrocesso social. A aproximação de tal benefício a critérios pertinentes às aposentadorias programadas não é aplicável, haja vista que ignora o caráter imprevisível e involuntário da incapacidade permanente, além de reduzir a proteção social oferecida aos segurados em posição mais vulnerável.

Nesse viés, a alteração mostra-se incompatível com os princípios que regem a Constituição Federal, sendo importante reconhecer a inconstitucionalidade da norma. Essa redução, imposta pela nova regra de cálculo, evidencia uma lacuna na proteção social, deixando esses indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica e levantando sérias dúvidas sobre a efetividade da garantia dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Diante disso, a discussão atinge seu ponto de maior tensão com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Tema 1300 de Repercussão Geral, o Voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, defendeu a constitucionalidade da regra. O STF, neste voto, priorizou o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema e o princípio da autocontenção judicial, rechaçando a tese de violação à isonomia e à irredutibilidade, ao argumentar que a diferenciação de valores é razoável, considerando a distinção de natureza entre o auxílio temporário e a aposentadoria permanente.

Em suma, a polarização entre o entendimento do STF, que privilegia a sustentabilidade fiscal e a discricionariedade do poder reformador, e a jurisprudência das instâncias inferiores, enfatizam o núcleo essencial dos direitos sociais e a dignidade do segurado inválido, demonstra que a efetiva proteção previdenciária, no pós-reforma, permanece como um campo de intensa disputa jurídica e constitucional.

Assim, a revisão crítica da EC nº 103/2019 sob a ótica constitucional é fundamental para evitar que reformas resultem em exclusão e desamparo daqueles que mais necessitam da proteção estatal, ou seja, para que não haja um retrocesso social.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andressa Abreu da Silva. A inconstitucionalidade do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019. **Revista Eletrônica da ESA/RS**, v. 11, n. 1, p. 1-15, 2022. Disponível em: https://admsite.oabrs.org.br/arquivos/file_632a701eb48e8.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

BASILIO, Anna Clara Amaral; NASCIMENTO, Claudia Pinheiro. Reforma da Previdência: alteração no cálculo de aposentadoria por incapacidade permanente promovida pela EC 103/2019. **Revista Projeção, Direito e Sociedade,** v. 14, n. 1, p. 86-101, 2023. Disponível em: https://www.projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/2160. Acesso em: 27 ago. 2025.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (1ª Turma Recursal). **Recurso Inominado Cível n. 0013482-53.2023.4.05.8400**. Relator: Francisco Glauber Pessoa Alves. D.j. 11/07/2024. Disponível em: https://pje2g.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=0c1901ebc3e1432606757f5fdb5443d94e7640f44dcf2525. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Turma Nacional de Uniformização). **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5003241-81.2021.4.04.7122/RS**. Relator: Daniel Machado da Rocha. D.j. 17/03/2022. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=416475378584895856868765991 61&evento=40400383&key=683ef059ee9fd6d051a00952dd8c42a7b3a859be981c7650146e8ffae206c4ca&hash=ab9ed7fd118069616e02d2a365e3fcf8. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto n° 10.410**, de 30 de junho de 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999**.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n° 103**, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 1.469.150/PR**. Tema 1300 - Pagamento de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável de forma integral, sem a incidência do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019. Relator:

Ministro Luís Roberto Barroso. D.j. 07/11/2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6792062&numeroProcesso=1469150&classeProcesso=RE&numeroTema=1300. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n° 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 18. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

LAZZARI *et al*. **Comentários à reforma da previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

1 Acadêmica do curso de Direito, Universidade Tiradentes – UNIT-SE.
E-mail: natalia.vmoura@souunit.com.br

2 Mestra em Direito; Especialista em Direito Civil, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG; Bacharela em Direito, Universidade Tiradentes – UNIT-SE; Doutoranda em Direitos Humanos; Advogada; Professora universitária. E-mail: amanda.escobar@souunit.com.br.

**Recebimento:** 30/11/ 2025

**Avaliação:** 21/7/2026

**Aceite:** 5/11/2026

**https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas**

****** Uma publicação exclusiva para alunos de graduação dos cursos de ciências humanas e sociais da Universidade Tiradentes

Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

UNIVERSIDADE TIRADENTES

EDITORA UNIVERSITÁRIA TIRADENTES

cadernos de graduação
ciências humanas e sociais